



ESTADO DE SERGIPE

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023 – Processo Administrativo n.º 2023.06.028

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE GALPÃO, COM DIMENSÕES DE 10 X 24 METROS E PÉ DIREITO DE 6 METROS, EM ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA, NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO SAAE DE ESTÂNCIA/SE.

a) RECORRENTE: H FONTES ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ n.º 39.598.322/0001-10)

1. DO RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **HFONTES ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ n.º 39.598.322/0001-1)** em face a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, conforme motivo registrado em ata extraordinária de julgamento dos documentos de habilitação lavrada em 17.01.2024, qual seja: *“... estando em desacordo com o subitem 10.3, “c” do Edital e a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, uma vez que a citada empresa apresentou os índices do Balanço Patrimonial (LC, LG e SG) menores que 1(um) como exigido.”*

Inconformada, insurge-se contra a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, bem como pelo Corpo da Engenharia deste município, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais.

Desse modo, foi feita uma avaliação se a peça recursal protocolada atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, possibilitando assim que esta comissão adentre a análise do mérito ali apresentado.

Primeiramente, constatou-se que o recurso administrativo foi apresentado tempestivamente via e-mail, em 23/01/2024, dentro do prazo estabelecido pelo art. 109, inciso I, alínea ‘a’ da Lei n.º 8.666/93¹ (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 17.01.2024 a 24.01.2024. Recebidas as razões recursais, estas foram publicizadas na imprensa

1 Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: **I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou **inabilitação do licitante;**



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

oficial e enviadas via correio eletrônico à outra participante, para o endereço registrado por seu representante durante a sessão inaugural.

Por fim, é inquestionável a existência de interesse recursal da Recorrente em ver reformada a decisão anteriormente tomada, possibilitando assim sua continuidade no certame em tela, de modo que restam atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos pela legislação, devendo adentrar a análise do mérito recursal.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Uma vez conhecido o recurso, passou esta comissão a apreciar os questionamentos formulados pela participante, identificando o ponto principal:

a) A inabilitação da Recorrente pela análise dos índices do Balanço Patrimonial;

Elencado o ponto principal, passemos a discorrer sobre ele.

2.1. Da inabilitação da Recorrente pela análise dos índices do Balanço Patrimonial

Considerando exclusivamente o motivo na inabilitação da Recorrente, no que tange aos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral, exigidos no edital no item 10.3, 'c'. A Recorrente questiona e atribui o não enquadramento dos índices do Balanço Patrimonial ao que segue:

- *“Quanto aos índices estarem abaixo do exigido no edital, condorme elencado pela análise elaborada pelo Setor Financeiro e Contábil desta Autarquia e posteriormente à Controladoria Geral do Município. Demonstra que o setor Contábil e Financeiro, bem como, a Controladoria Geral do Município, se ateu apenas aos valores explicitados no balanço desta*



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

empresa, deixando-se de considerar a notas explicativas técnicas 01 e 02, e que o balanço após registrado através de autenticação de livro diário, as retificações de lançamentos feitos com erro estão disciplinadas no art. 5º da Instrução Normativa DNRC nº 107/08, para tanto, parece que os setores acima não consideraram os valores e/ou averiguou que existe 02 (duas) notas explicativas registradas e anexadas ao balanço apresentado por esta empresa no ato do certame (imagens 03, 04, 05 e 06).

A empresa alega que na verificação dos índices, a Controladoria Geral do Município se ative apenas aos valores explicitados no Balanço, deixando-se de considerar as notas técnicas 01 e 02 (retificações posteriores). Acrescenta ainda que, estas, por sua vez, estão disciplinadas no art. 5º. da Instrução Normativa DNRC nº. 107/08.

Deste modo, o Balanço Patrimonial e as Notas explicativas foram reenviados para Controladoria Geral do Município para reanálise no dia 25/01/2024 e em 25/01/2024 foi emitido mais um Atestado, contendo cálculo dos índices em anexo. Após reanálise, levando em consideração as Notas Explicativas, a Controladoria Municipal retificou sua decisão e atestou a situação financeira da Recorrente, através dos índices, **de acordo com o que foi exigido no Edital**. Vale frisar que esta consulta mais aprofundada fora solicitada, uma vez que a esta Comissão não possui expertise para tal averiguação.

Face o exposto, deve prosperar o pleito formulado pela Recorrente, visto que existe fundamento legal e jurisprudencial que permita a continuidade do certame nos moldes atuais.

3. DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos trazidos pela participante, bem como as disposições do ordenamento jurídico pátrio, decide esta Comissão por **CONHECER** do



ESTADO DE SERGIPE

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, mudando assim a decisão anteriormente exarada.

4. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com o § 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o recurso será dirigido à Autoridade Superior, por intermédio de quem praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Neste caso, decidiu a Comissão por **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, reformando a decisão de **INABILITAÇÃO** da licitante **H FONTES ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.** (CNPJ n.º 39.598.322/0001-10) para **HABILITAÇÃO** do procedimento em epígrafe.

Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Superior, no caso o Sr. **José Derivaldo Almeida dos Santos**, decidir sobre os recursos.

Remetam-se os autos à Autoridade Superior, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Estância/SE, 30 de Janeiro de 2024.

Montalvão

Marília Gabriela Nascimento Montalvão Martins

Presidente da Comissão Especial transitória de Licitações e contratos

Portaria n.º 07/2024

Ratifico.

Estância/SE, 30 / 01 /2024.

José Derivaldo Almeida dos Santos
Autoridade Superior